



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2023

Ementa:

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

Data de Apresentação: 01/06/2023

Protocolo: 36.473

Autor: Marcelo Gregório
Vereador

Projeto de Lei Complementar 12/2023

Protocolo 36473 Envio em 01/06/2023 12:41:14

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

Art. 1º A Lei Complementar nº 12, de 08/12/1998 - Código de Parcelamento do Solo Urbano passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nova redação do inc. III do art. 5º-K:

“Art. 5º-K

....

III - sistema de iluminação pública, em conformidade com os padrões e especificações contidas em lei municipal pertinente, e sistema de distribuição de energia elétrica;” (NR)

II – Inclusão dos inc. VII e VIII no art. 5º-K:

“Art. 5º-K

....

VII - dispositivos de segurança viária, como sinalização horizontal e vertical de trânsito, faixas de pedestres, lombadas (quebra-molas), faixas elevadas de pedestres, tachões, semáforos, entre outros contemplados na legislação de trânsito, conforme indicação e orientação do órgão municipal competente;

VIII - placas indicativas com o nome das vias públicas.”

III – Revogação do inciso IV do art. 5º-L:

“Art. 5º-L

....

IV - revogado

...”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de junho de 2023.

MARCELO GREGORIO

Vereador

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores,

Apresento este projeto de lei complementar que visa alterar o Código de Parcelamento Urbano para tornar obrigatório, por parte do loteador, a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município.

É muito salutar a expansão do município por meio de loteamentos e empreendimentos imobiliários. Isto traz desenvolvimento e até mesmo aumento da arrecadação de impostos.

A fim de não onerar o poder público, a legislação obriga que o loteador entregue tais empreendimentos já com toda a infraestrutura necessária (rede de água potável, energia elétrica, vias de circulação asfaltadas, escoamento de águas pluviais, etc).

Porém, temos visto que, com relação a questão do trânsito, o poder público ainda tem que correr atrás para adequar a sinalização, os redutores de velocidade, entre outros dispositivos necessários à segurança das vias.

Na redação atual do Código de Parcelamento é facultativa nos novos loteamentos a exigência pela prefeitura quanto à sinalização horizontal ou vertical de trânsito. A revogação do inciso IV do art. 5º-L e a inclusão do inc. VII no art. 5º-K vai tornar obrigatória a instalação de dispositivos de segurança, do qual essa sinalização faz parte.

Não podemos nos esquecer de que esses loteamentos/empreendimentos são negócios imobiliários e os seus idealizadores auferem lucro por meio da venda dos lotes. Dessa forma, nada mais justo que a atividade comercial exercida pelos loteadores traga o mínimo de impacto possível à coletividade, ao poder público.

Assim, este projeto prevê que além da infraestrutura de praxe, os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários deverão contemplar a instalação de dispositivos de segurança viária indicados pelo órgão municipal competente, de acordo com a população e o fluxo viário projetados para a localidade.

Somente dessa forma os novos moradores terão as condições básicas de habitabilidade e segurança nesses loteamentos, evitando inclusive que os Vereadores fiquem posteriormente sugerindo, por meio de indicações, a instalação de tais dispositivos.

Por fim, a nova redação do inc. III do art. 5º-K é só para deixar consignado que a iluminação pública deverá atender aos requisitos existentes em legislação municipal própria que trata do assunto, a qual fornece o padrão técnico das lâmpadas LEDs nos loteamentos.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de junho de 2023.

MARCELO GREGORIO

Vereador

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 12, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

“Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para parcelamento e unificação do solo para fins urbanos localizado no Distrito Sede e demais Distritos Administrativos do Município da Estância turística de Paraguaçu Paulista, observadas as demais disposições legais federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - ALINHAMENTO: é a linha divisória entre o lote particular ou público e a via de circulação;

II - ALVARÁ DE APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO: é o documento que comprova a aprovação do parcelamento;

III - ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA: é o documento que autoriza a execução de obras de infraestrutura, sujeitas à fiscalização da Prefeitura Municipal;

IV - ARBORIZAÇÃO URBANA: a plantação de árvores de porte em praças, parques, nas calçadas ou canteiros centrais de vias públicas e nas alamedas dos novos parcelamentos do solo;

V - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: são áreas destinadas à preservação do ambiente natural, conforme definida nas legislações pertinentes;

VI - ÁREA DE SERVIDÃO: é a área cujo uso está vinculado à passagem, ou para implantação e manutenção de equipamentos urbanos;

VII - ÁREA EDIFICÁVEL OU FAIXA EDIFICÁVEL: é a área obtida a partir da área total do imóvel contida na matrícula subtraindo-se Áreas de Servidão, Faixas de Drenagem, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Reservas Florestais, Áreas de Vias e Faixa Não Edificável;

VIII - ÁREA INSTITUCIONAL: é o espaço destinado a equipamentos urbanos, sociais/comunitários tais como educação, cultura, recreio, saúde, administração e similares;

IX - ÁREA NÃO EDIFICÁVEL OU FAIXA NÃO EDIFICÁVEL: compreende as áreas onde não é permitida qualquer edificação;

X - ÁREA ÚTIL: é a área do parcelamento, excluindo a área da faixa não edificável e /ou a área de preservação permanente;

XI - ÁREA VERDE: é a área de uso comum, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e o ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas;

XII - ARRUAMENTO: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

XIII - AVENIDA: é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres (pista de rolamento e calçada), com largura não inferior a 18,50 m (dezoito metros e cinquenta centímetros) e canteiro central não inferior a 1,50 m;

XIV - BOCA DE LOBO: é a abertura parcial praticada no meio-fio ou linha d'água dos logradouros e destinada a conduzir as águas pluviais;

XV - CALÇADA - é parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, com largura mínima prevista nesta Lei Complementar;

XVI - DESDOBRO: é a divisão de um lote edificável para fins urbanos, do que resultam duas partes;

XVII - DESMEMBRAMENTO: é a subdivisão de glebas em lotes destinadas a edificações, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

II – a largura mínima das calçadas será no mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de passeio de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - e o canteiro central será de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 4º Todo loteamento deverá ter acesso direto, a no mínimo uma via oficial em boas condições de tráfego, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 5º Nos parcelamentos de interesse social (Classe “D”), as dimensões mínimas serão:

I – via de circulação: 10,00m (dez metros) de largura;

II – calçada: 2,00m (dois metros) de largura;

II – calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura; (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 22.09.2011)

III – pista de rolamento: 7,00m (sete metros) de largura;

IV – passeio: 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 23.12.2010)

Art. 5º-J. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável de cada lado com no mínimo 15,00 m (quinze metros) de largura.

§ 1º Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de no mínimo 30,00 m (trinta metros) de largura, salvo maiores exigências da legislação específica.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá exigir a ampliação da faixa não edificável, a critério próprio, bem como, exigir vias públicas marginais, paralelas e contínuas à faixa não edificável.

§ 3º Os loteamentos a serem implantados e localizados ao longo das vias, a seguir mencionadas, deverão ter vias marginais com largura mínima de 15,00 m (quinze metros) e calçadas com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de passeio de 1,20 m (um metro e vinte centímetros):

a) Avenida Hissagy Marubayashi (trecho entre a Rua Pedro Ambrózio até a Rodovia Prefeito José Gagliardi – SP 284)

b) Avenida Sete de Setembro (trecho entre o cruzamento da Rua Aníbal Marques / Avenida Durval Garms / Avenida Sete de Setembro até a Rodovia Manílio Gobbi – SP 284);

c) Rua Doracy Pinto Cyrino (trecho entre a Rua Fortaleza, sentido Rodovia José Bassil Dower – SP 421, até encontrar a Estrada Municipal Kiujiro Marubayashi);

d) Avenida Manoel Antonio de Souza (trecho entre a Rua Fortaleza, sentido Rodovia José Bassil Dower – SP 421, até o limite do perímetro urbano).

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos casos em que já existam vias marginais.

Seção III - Da Infraestrutura Básica

Art. 5º-K. A infraestrutura básica de um parcelamento deverá ter os seguintes equipamentos urbanos:

I - sistema de alimentação e distribuição de água potável;

II – sistema de coleta de esgoto sanitário ligado a sistema de tratamento;

III - sistema de iluminação pública e sistema de distribuição de energia elétrica;

IV - sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, compreendendo desde a rede pública da área a lotear e o recebimento das águas da bacia onde está inserido, até o corpo receptor;

V - abertura de vias públicas, com obras de terraplanagem, execução de guias e sarjetas e pavimentação;

VI - arborização viária, de áreas verdes e de áreas de lazer, conforme legislação municipal específica e ou recomendação do órgão ambiental municipal.

§ 1º. No meio-fio, junto às esquinas, devem ser construídas rampas de acesso para pessoas com dificuldade de locomoção, conforme normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º. A infraestrutura deverá ser implantada em todas as vias que dão acesso aos lotes, bem como na via de ligação do loteamento com a rede viária oficial.

§ 3º. Havendo necessidade de obras complementares para implantação da infraestrutura prevista neste artigo, sua execução será de responsabilidade do loteador.

§ 4º. Admite-se a utilização de sistemas alternativos de captação e tratamento de água potável e tratamento de esgoto nas zonas de urbanização específica.

§ 5º O empreendimento não beneficiado pela coleta de lixo, efetuada pelo Poder Público, deverá dar destinação adequada ao mesmo, para evitar a proliferação de vetores mecânicos e roedores, com a instalação de aterro sanitário, de acordo com as normas vigentes e aprovado pelo órgão estadual competente.

§ 6º As obras e serviços da infraestrutura básica, conforme projetos aprovados pela Administração Municipal e pelas respectivas concessionárias, deverão estar em conformidade com a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 5º-L. Além dos equipamentos urbanos básicos, definidos no art. 5º-K dessa Lei Complementar, o Poder Executivo poderá estabelecer os equipamentos complementares que deverão ser executados pelo parcelador:

I- sistema de proteção à erosão (local ou periférico);

II- drenagem de terrenos pantanosos;

III - retificação e canalização dos cursos d'água;

IV - sinalização viária horizontal e vertical e placas indicativas de nome de vias públicas;

V - outros, considerados necessários pela Administração Municipal, em vista das condições do terreno a parcelar.

§ 1º Nos loteamentos, desmembramentos, unificações, desdobramentos e fracionamentos a demarcação, localização e indicação do lote ao adquirente, será de responsabilidade do proprietário do parcelamento.

§ 2º O proprietário do parcelamento, deverá fornecer à Prefeitura Municipal, a relação contendo o nome e endereço dos adquirentes de lotes do empreendimento.

§ 3º As obras e serviços da infraestrutura complementar, conforme projetos aprovados pela Administração Municipal e pelas respectivas concessionárias, deverão estar em conformidade com a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas Brasileiras. (NR)

Seção IV - Da Destinação de Áreas para Vias Públicas, Áreas Verdes e Áreas Institucionais

Art. 5º-M. Todo loteamento ou desmembramento deverá destinar áreas para vias públicas, áreas verdes e áreas institucionais.

§ 1º A destinação de áreas mínimas para vias públicas, áreas verdes e áreas institucionais, obedecerá os seguintes critérios:

Tipo do Parcelamento do Solo	Zona	Área Total do Parcelamento (m2: metros quadrados)	Áreas Mínimas a serem destinadas (% em relação à Área Total do Parcelamento)		
			Vias Públicas	Área Verde	Área Institucional
Loteamento Residencial ou Comercial	Urbana ou de Expansão Urbana	Até 70.000,00	13,00	10,00	2,00
		De 70.000,01 a 150.000,00	15,00	10,00	3,00
		De 150.000,01 a 200.000,00	17,00	10,00	4,00
		Igual ou acima de	20,00	10,00	5,00

Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2023.06.01 12:40:25 BRT





DESPACHO

Matéria:	Projeto de Lei Complementar nº 012/23
Autor:	Vereador MARCELO GREGÓRIO
Ementa:	Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CPUOPS – COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 1º de junho de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.06.01
16:35:11 BRT

PROJETO protocolizado para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

Data 2023-06-01 16:47

 plc012-23.pdf (~1,1 MB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23, de autoria do ver. Marcelo Gregório, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”. Protocolo em 01/06/23.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	05/06/2023

Departamento Legislativo, 2 de junho de 2023.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2023.06.02 07:40:16 BRT



Remessa de Projeto à CCJR – Projeto de Lei Complementar nº. 012/23



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2023-06-02 07:48

 desp_ccjr_plc12.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei Complementar nº 012/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 06 / 06 / 2023

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2023.06.06 10:20:27 BRT



Remessa PLC 012/2023



De

Para

Data

<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

2023-06-06 12:13

 despacho_ccjr_ao_juridico_-_plc_012-23.pdf (~193 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--
Att.
Melissa Ritti Maranezzi Nascimento
Assistente Parlamentar
Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 37/2023

Protocolo 36513 Envio em 06/06/2023 13:21:23

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 12/2023

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria do Vereador Marcelo Gregorio, na qual visa a alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista, tais como o sistema de iluminação pública, dispositivos de segurança viária, como sinalização horizontal e vertical de trânsito, faixas de pedestres, lombadas (quebra-molas), faixas elevadas de pedestres, tachões, semáforos, entre outros contemplados na legislação de trânsito e placas indicativas com o nome das vias públicas nos novos loteamentos e empreendimentos imobiliários.

A proposição é de natureza concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo. Esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no art. 61, caput, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo previstos neste artigo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

"CF - Art. 61 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República,, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Dessa forma, a proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, § único, Inciso I do Regimento Interno combinado com o “caput” do Art. 61 e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 200 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo unico : A iniciativa de projetos será:

I – do Vereador;”

CF – Art. 30 Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente projeto de lei, de natureza complementar, está de acordo com o estabelecido no Art. 54, § único, Incisos III e VII da LOM, que diz:

“Art. 54....

§ Único : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

III – uso e ocupação do solo, as leis de zoneamento e suas alterações e o plano diretor e suas atualizações, com base no Estatuto da Cidade;

Está ainda de acordo com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 10/98 (Plano Diretor do Município), que diz:

“Art. 5º O objetivo geral estratégico quanto à ocupação do solo urbano é promover o crescimento da cidade na área já urbanizada , dotada de serviços , infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada, com a consequente redução dos seus custos, mediante a:

I – manutenção do perímetro urbano legal em vigor e criação de área de expansão urbana para fins residenciais e industriais;

II – promoção do adensamento, incentivando a ocupação de lotes vazios e a intensificação do uso do solo.”

Por se tratar de lei complementar, o projeto será submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b”, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso II do Regimento Interno.

Art. 239 Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º Serão discutidos e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de dez



(10)

dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;

Art. 53 O Plenário deliberará:

§ 1º Por maioria absoluta sobre:

II - Código de Obras e Edificações e outros códigos;

Conforme prescrito no Art. 76, § 2º do Regimento Interno, o presente projeto de lei deverá ser encaminhado também à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000.

“R.I. - Art. 76 As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Projeto de Lei Complementar é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 06 de Junho de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2023.06.06
13:21:18 BRT





Parecer de Comissão 37/2023

Protocolo 36526 Envio em 12/06/2023 12:13:52

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **012/2023**

Autor: **Vereador MARCELO GREGORIO**

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de junho de 2023.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

Secretária e Relatora

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **012/2023**

Autor: **Vereador MARCELO GREGORIO**

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a esta relatora, para análise e parecer, visa a alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista, tais como o sistema de iluminação pública, dispositivos de segurança viária, como sinalização horizontal e vertical de trânsito, faixas de pedestres, lombadas (quebra-molas), faixas elevadas de pedestres, tachões, semáforos, entre outros contemplados na legislação de trânsito e placas indicativas com o nome das vias públicas nos novos loteamentos e empreendimentos imobiliários.

A matéria é de natureza concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo. Esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no art. 61, caput, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo previstos neste artigo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, § único, Inciso I do Regimento Interno combinado com o “caput” do Art. 61 e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental do Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de junho de 2023.

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Relatora

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2023.06.12 10:40:12 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2023.06.12 11:53:11 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2023.06.12 12:07:30 BRT





D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
Presidente:	Vereador JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Demais Membros:	Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade Vanes Aparecida Pereira da Costa

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	13/06/2023
Fim do Prazo:	03/07/2023

Departamento Legislativo, 12 de junho de 2023.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jefferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2023.06.12 13:34:07 BRT

Remessa de Projeto à CPUOPS – Projeto de Lei Complementar nº. 012/23



De

<secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para

Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data

2023-06-12 13:37

 desp_cpuops_plc012-23.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CPUOPS,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

**Parecer de Comissão 41/2023**

Protocolo 36534 Envio em 14/06/2023 14:48:31

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E
PARCELAMENTO DO SOLO**Ao Projeto de Lei Complementar nº **012-2023**Autor: **Vereador MARCELO GREGORIO**

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

A Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos da nobre Vereadora Relatora, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento da Relatora e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CPUOPS faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 012-2023, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 14 de junho de 2023.

Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**

Presidente

RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE

Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Secretária e Relatora

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **012-2023**

Autor: **Vereador MARCELO GREGORIO**

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a esta relatora para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A proposta visa alterar o Código de Parcelamento Urbano para tornar obrigatório, por parte do loteador, a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município.

Na redação atual do Código de Parcelamento é facultativa nos novos loteamentos a exigência pela prefeitura quanto à sinalização horizontal ou vertical de trânsito. A revogação do inciso IV do art. 5º-L e a inclusão do inc. VII no art. 5º-K vai tornar obrigatória a instalação de dispositivos de segurança, do qual essa sinalização faz parte.

Não podemos nos esquecer de que esses loteamentos/empreendimentos são negócios imobiliários e os seus idealizadores auferem lucro por meio da venda dos lotes. Dessa forma, nada mais justo que a atividade comercial exercida pelos loteadores traga o mínimo de impacto possível à coletividade, ao poder público.

Assim, este projeto prevê que além da infraestrutura de praxe, os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários deverão contemplar a instalação de dispositivos de segurança viária indicados pelo órgão municipal competente, de acordo com a população e o fluxo viário projetados para a localidade.

Somente dessa forma os novos moradores terão as condições básicas de habitabilidade e segurança nesses loteamentos, evitando inclusive que os Vereadores fiquem posteriormente sugerindo, por meio de indicações, a instalação de tais dispositivos.

Assim, a nova redação do inc. III do art. 5º-K é só para deixar consignado que a iluminação pública deverá atender aos requisitos existentes em legislação municipal própria que trata do assunto, a qual fornece o padrão técnico das lâmpadas LEDs nos loteamentos.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 012-2023, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 14 de junho de 2023.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Relatora

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2023.06.14 13:44:56 BRT



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2023.06.14 14:29:31 BRT



Assinado por: RODRIGO ALMEIDA
DOMICIANO DE
ANDRADE:34952006816,
2023.06.14 14:32:22 BRT



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos José Roberto Baptista Júnior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	16/06/2023
Fim do Prazo:	06/07/2023

Departamento Legislativo, 15 de junho de 2023.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jefferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2023.06.15 07:51:45 BRT



De

<secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para

Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data

2023-06-15 07:58

 desp_cofc_plc012-23.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Parecer de Comissão 44/2023

Protocolo 36602 Envio em 21/06/2023 10:24:15

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2023

Autor: **Vereador MARCELO GREGORIO**

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 21 de junho de 2023.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Presidente da Comissão

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Secretário e Relator

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2023

Autor: **Vereador MARCELO GREGORIO**

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A propositura visa alterar o Código de Parcelamento Urbano para tornar obrigatório, por parte do loteador, a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município

Este projeto prevê que além da infraestrutura de praxe, os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários deverão contemplar a instalação de dispositivos de segurança viária indicados pelo órgão municipal competente, de acordo com a população e o fluxo viário projetados para a localidade.

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, inexistem despesas decorrentes desta lei.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 21 de junho de 2023.

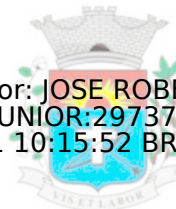
JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Relator



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.06.21 09:43:22 BRT



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2023.06.21
09:44:41 BRT



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2023.06.21 10:15:52 BRT



Ofício Nº 0135-2023 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de junho de 2023.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **51ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **3 de julho de 2023**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) INDICAÇÃO Nº 120/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal o reforço da pintura de sinalização de trânsito na avenida Siqueira Campos".

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

2) INDICAÇÃO Nº 121/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a construção de uma pista de skate, onde atualmente estão instaladas as barracas do Paraguaçu";

3) INDICAÇÃO Nº 122/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a pintura do Projeto Clube da Juventude II, no Jardim Murilo Macedo";

4) INDICAÇÃO Nº 123/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a manutenção, pintura e iluminação da quadra do Conjunto Habitacional Doutor Aldo Monteiro Paes Leme";

5) INDICAÇÃO Nº 124/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a manutenção da unidade Estratégia Saúde da Família – ESF 6, da Vila Nova".

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

6) INDICAÇÃO Nº 125/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a substituição dos refletores da Quadra de Esportes Adriano Sodate Caetano, no Conjunto Habitacional Humberto Soncini";

7) INDICAÇÃO Nº 126/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal que seja estendido o horário das aulas de zumba no Conjunto Habitacional Humberto Soncini";

8) INDICAÇÃO Nº 127/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal aumentar o trajeto do ônibus que leva os alunos da ETEC";

9) INDICAÇÃO Nº 128/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal que o espaço destinado à feira da Barra Funda seja cedido para a realização de eventos".

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

10) INDICAÇÃO Nº 129/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de uma operação tapa buracos na pavimentação de entrada/saída na ETEC Augusto Tortolero Araújo";

11) INDICAÇÃO Nº 130/23, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de reparo urgente no sarjetão para escoamento de águas pluviais, localizado na rua das Rosas, esquina com a rua Floriano Brochado, na divisa entre os bairros do Parque das Acácias e Vila Marin";

Pauta da 51ª SO de 03/07/2023 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



12) INDICAÇÃO Nº 131/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de reparo urgente no sarjetão para escoamento de águas pluviais, localizado na rua Indústria, esquina com a rua das Margaridas, no Parque das Acácias";*

13) INDICAÇÃO Nº 132/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de reparo urgente no sarjetão para escoamento de águas pluviais, localizado na rua Prefeito José Deliberador, esquina com a Rua Indústria, nas proximidades do Supermercado Kawakami";*

14) INDICAÇÃO Nº 133/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal o reparo total da tampa do bueiro, tipo "boca de lobo", de acesso à galeria de escoamento de águas pluviais existente na rua Aníbal Marques, esquina com a avenida Hugo Simonetti";*

15) INDICAÇÃO Nº 134/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de parquinhos com brinquedos fixos na praça do Parque das Nações, na rua Estados Unidos, esquina com a rua Espanha".*

B) Requerimento – deliberação individual:

- De autoria da Vereadora **VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**:

1) REQUERIMENTO Nº 190/23, que *"Apresenta justificativa de falta por ter se ausentado durante o curso da 50ª Sessão Ordinária realizada em 19/06/2023, por motivo de saúde".*

C) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) REQUERIMENTO Nº 191/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os atendimentos de neuropediatras na rede de saúde".*

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

2) REQUERIMENTO Nº 192/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a reforma dos sanitários existentes na feira da Barra Funda";*

3) REQUERIMENTO Nº 194/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as obras paralisadas da Rua Alegre".*

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

4) REQUERIMENTO Nº 195/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a instalação de cobertura e reforma/manutenção do alambrado na EMEI Dona Cota, conforme indicação nº 107/23";*

5) REQUERIMENTO Nº 197/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a possibilidade de diminuir ou zerar o valor da taxa de iluminação pública cobrado pelo município";*

6) REQUERIMENTO Nº 198/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre o combate de infestações de escorpiões no município de Paraguaçu Paulista-SP";*

7) REQUERIMENTO Nº 199/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes aos imóveis locados pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista-SP";*

8) REQUERIMENTO Nº 200/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes aos Campos de Futebol que pertencem à Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista-SP";*

9) REQUERIMENTO Nº 201/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes aos reparos em guias e passeios públicos (calçadas), conforme especifica";*

Pauta da 51ª SO de 03/07/2023 - 2

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



10) REQUERIMENTO Nº 202/23, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a instalação de redutor de velocidade e/ou faixa elevada na Travessa do Lapa, conforme especifica”*.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**:

11) REQUERIMENTO Nº 196/23, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações relativas ao Adicional do Nível Universitário, conforme especifica”*.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

12) REQUERIMENTO Nº 203/23, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o transporte dos integrantes do Grupo da Melhor Idade que residem nos distritos de Roseta, Conceição de Monte Alegre e Sapezal, em dias de eventos e atividades do CCI”*.

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

13) REQUERIMENTO Nº 204/23, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a possibilidade de instalação do sistema de monitoramento nos distritos de Conceição de Monte Alegre, Roseta e Sapezal”*.

II - ORDEM DO DIA

I - Matéria em discussão e votação únicas:

1) PROJETO DE LEI Nº 023/23, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que *“Institui no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Dia Oficial da ‘Encenação da Paixão de Cristo’, conforme especifica”*;

II - Matéria em 2º turno de discussão e votação:

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”*, com as Emendas: **Modificativa nº 006 e 007/23** e **Supressiva nº 008/23**, todas de autoria do Vereador Daniel Faustino; e **Modificativa nº 009/23** e **Supressivas nºs 010 e 011/23**, todas de autoria do Vereador Ricardo Rio;

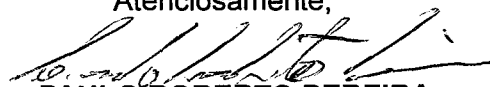
III - Matérias em 1º turno de discussão e votação:

3) PROJETO DE LEI Nº 022/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)”*;

4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

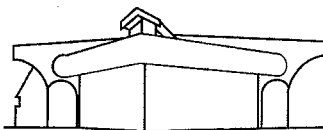

PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal

Pauta da 51ª SO de 03/07/2023 - 3

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23

1º TURNO

Ver. MARCELO GREGÓRIO

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

51ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE JULHO DE 2023

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
2º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
3º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
4º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
5º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
6º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
7º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
8º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
9º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
10º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
11º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
12º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
13º	MARCELO GREGÓRIO	X			
	TOTAIS	12			

Graciane da Costa O. Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 012/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, foi deliberado em 1ª turno na pauta da Ordem do Dia da 51ª Sessão Ordinária realizada em 3 de julho de 2023, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária, para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 03 / 07 / 2023

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2023.07.03
23:36:10 BRT





Ofício Nº 0145-2023-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de julho de 2023.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para uma (1) Sessão Extraordinária a ser realizada amanhã, sexta-feira, **dia 14 de julho de 2023, às 10h**, para deliberação da seguinte pauta:

I – Matérias em discussão e votação únicas:

1) PROJETO DE LEI Nº 027/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.036.445,97 (um milhão trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), ao Orçamento Programa 2023, no Gabinete e nos Departamentos Municipais de Obras, Saúde e Assistência Social, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica”;

2) PROJETO DE LEI Nº 028/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 461.491,49, destinado ao Departamento Municipal de Saúde para atendimento de atividade e pagamento das despesas que especifica”;

3) PROJETO DE LEI Nº 029/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 360.613,38, destinado aos Departamentos Municipais de Esporte e Lazer e de Urbanismo e Habitação para atendimento de atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica”;

4) PROJETO DE LEI Nº 030/23, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para a 19ª legislatura, mandato 2025/2028”;

5) PROJETO DE LEI Nº 031/23, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para a 19ª Legislatura, mandato 2025/2028”;

II – Matérias em 2º turno de discussão e votação:

6) PROJETO DE LEI Nº 022/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)”;

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



7) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista"*.

Informamos que os arquivos digitais relativos às matérias acima descritas já haviam sido encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento, encontrando-se também disponíveis para consulta junto ao SAPL.

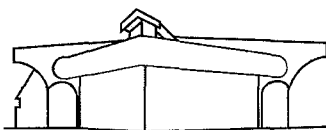
Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 145-2023 - C

Data da Sessão: 14/07/2023, às 10h

Clemente da Silva Lima Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Daniel Rodrigues Faustino	Data <u>13/07/23</u> Horário <u>9:10</u> Assinatura: <u>[Assinatura]</u>
Delmira de Moraes Jeronimo	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Derly Antonio da Silva	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Fabio Fernando Siqueira dos Santos	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data <u>13/07/23</u> Horário <u>9:10</u> Assinatura: <u>[Assinatura]</u>
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Marcelo Gregorio	Data <u>13.07.23</u> Horário <u>9:10</u> Assinatura: <u>[Assinatura]</u>
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data <u>13.07.23</u> Horário <u>9:30</u> Assinatura: <u>[Assinatura]</u>
Vilma Lucilene Bertho Alvares	Data <u>13.07.23</u> Horário <u>9:00</u> Assinatura: <u>[Assinatura]</u>



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23

2º TURNO

Ver. MARCELO GREGÓRIO

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2023

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
3º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
4º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
5º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
6º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
7º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
8º	MARCELO GREGÓRIO	X			
9º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
10º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
11º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
12º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
13º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
	TOTAIS	12			

Graciane da Costa Oliveira Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 012/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, foi deliberado em 2ª turno na pauta da Ordem do Dia da 52ª Sessão Extraordinária realizada em 14 de julho de 2023, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 14 / 07 / 2023

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2023.07.14
11:29:59 BRT





Autógrafo 48/2023

Protocolo 36760 Envio em 14/07/2023 13:34:08

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-2023

Autoria do Projeto: Vereador Marcelo Gregório

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º A Lei Complementar nº 12, de 08/12/1998 - Código de Parcelamento do Solo Urbano passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nova redação do inc. III do art. 5º-K:

“Art. 5º-K

....

III - sistema de iluminação pública, em conformidade com os padrões e especificações contidas em lei municipal pertinente, e sistema de distribuição de energia elétrica;” (NR)

II – Inclusão dos inc. VII e VIII no art. 5º-K:

“Art. 5º-K

....

VII - dispositivos de segurança viária, como sinalização horizontal e vertical de trânsito, faixas de pedestres, lombadas (quebra-molas), faixas elevadas de pedestres, tachões, semáforos, entre outros contemplados na legislação de trânsito, conforme indicação e orientação do órgão municipal competente;

VIII - placas indicativas com o nome das vias públicas.”

III – Revogação do inciso IV do art. 5º-L:

“Art. 5º-L

....

IV - revogado

...”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de julho de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente



GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Autógrafo 48/2023 Protocolo 36760 Envio em 14/07/2023 13:34:08
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mesa Diretora.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2023/20030/20030_original.pdf

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.07.14
10:41:01 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.07.14 11:27:22 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES
JERONIMO:12784234860,
2023.07.14 11:28:38 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2023.07.14 11:36:10 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCETTI:33424976881,
2023.07.14 11:59:49 BRT





Ofício Nº 0146-2023

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
 TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
 Protocolo nº 2520
 Data: 14/07/23
Scen. Atualiz.
 VISTO

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos aprovados na 52ª Sessão Extraordinária realizada desta data, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 043/23, relativo ao Projeto de Lei nº 022/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)"*;

2) AUTÓGRAFO Nº 044/23, relativo ao Projeto de Lei nº 027/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.036.445,97 (um milhão trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), ao Orçamento Programa 2023, no Gabinete e nos Departamentos Municipais de Obras, Saúde e Assistência Social, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica"*;

3) AUTÓGRAFO Nº 045/23, relativo ao Projeto de Lei nº 028/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 461.491,49, destinado ao Departamento Municipal de Saúde para atendimento de atividade e pagamento das despesas que especifica"*;

4) AUTÓGRAFO Nº 046/23, relativo ao Projeto de Lei nº 029/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 360.613,38, destinado aos Departamentos Municipais de Esporte e Lazer e de Urbanismo e Habitação para atendimento de atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica"*;

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



5) AUTÓGRAFO Nº 047/23, relativo ao Projeto de Lei nº 030/23, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *"Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para a 19ª legislatura, mandato 2025/2028"*;

6) AUTÓGRAFO Nº 048/23, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 012/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista"*.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



VETO Nº 004/2023

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”.

Data de Apresentação: 03/08/2023

Protocolo: 36.796

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Veto 4/2023

OFÍCIO Nº. 0532/2023-GAP

Protocolo 36796 Envio em 03/08/2023 16:32:32

Paraguaçu Paulista-SP, 3 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

“E da análise que nos compete, quanto as questões estritamente jurídicas de índole legal, frente aos dispositivos previstos na Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, opinamos pelo seu veto. Justifico.

Vejamos a norma ora analisada:

Art. 1º A Lei Complementar nº 12, de 08/12/1998 – Código de Parcelamento do Solo Urbano passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nova redação do inc. III do art. 5º -K

“Art. 5º- K (...)

(...)

III – sistema de iluminação pública, em conformidade com os padrões e especificações contidas em lei municipal pertinente, e sistema de distribuição de energia elétrica;” (NR)

II – Inclusão dos inc. VII e VIII no art. 5º -K:

“Art. 5º -K (...)

(...)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

VII – dispositivos de segurança viária, como sinalização horizontal e vertical de trânsito, faixas de pedestres, lombadas (quebra-molas), faixas elevadas de pedestres, tachões, semáforos, entre outros contemplados na legislação de trânsito, conforme indicação e orientação do órgão municipal competente;

VIII – placas indicativas com o nome das vias públicas.”

III – Revogação do inciso IV do art. 5º – L

“Art. 5º – L

(...)

IV – revogado

(...)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A questão é objetiva e legal.

Como sabido, a República adota o modelo harmônico de separação dos poderes, no qual cada poder exerce suas funções de maneira típicas, mas não com exclusividade, como se depreende do artigo 2º, da Constituição Federal.

Com efeito, o Poder Executivo tem como função típica administrar a coisa pública; porém, atipicamente, exerce função legiferante. Exemplo disso é prerrogativa de editar Medidas Provisórias, espécie normativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 62, da CF).

A disciplina constitucional também determina a observância da iniciativa privativa na deflagração do processo legislativo; ou seja, confere exclusividade para alguns legitimados iniciarem a criação de Leis, observadas a pertinência temática.

Ademais, a Constituição reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa em matérias que envolvam a administração e prestação de serviços; decorrência lógica de sua vinculação direta com matéria orçamentária, que compete ao gestor da máquina pública.

Desta forma, na medida em que o Poder Legislativo do Município edita lei para criar, determinar ou autorizar o Poder Executivo a promover reestruturações urbanas (ação governamental, nos termos da LRF), de forma a discipliná-lo de forma total ou parcial, com atribuições de ônus e deveres, acaba por invadir as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal ao Chefe do poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual.

In casu, observa-se que o objetivo do citado projeto de lei não se limita à criação do programa, ao contrário, ainda impõe obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, tais como, **arcar com os custos decorrentes de eventual encargo que impõe a aquisição de equipamentos, imiscuindo-se no orçamento público**. E nesse ínterim, como destacado no parágrafo anterior, a criação de programas que prevejam reestruturação urbana, é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo, o



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

que configura latente violação a prerrogativa de competência de iniciativa e também de matéria.

Sobre isso, vejamos o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Orgânica do Município:

Constituição Federal:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República (Leia-se Chefe do poder Executivo) as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Lei Orgânica do Município:

Art. 55. (....)

(...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

VI – planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecidas a legislação nacional.

E ainda:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

(...)

E nessa esteira, destaco o ensinamento do professor e mestre Hely Lopes Meirelles:

(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...)

O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade,



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...).

E mais:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Há de se concluir, que quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, o que deve ser invalidado, em cumprimento a ordem constitucional e infraconstitucional.

Ainda, é inequívoca a “mens legis” no sentido de que o Projeto de Lei visa disciplinar ações governamentais, nas áreas de planejamento urbano e atendimento às ações e serviços relativos à segurança pública. E ações governamentais que se traduzem por criação, expansão ou aperfeiçoamento, no dizer do art. 16, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Logo, seja criação, seja expansão ou aperfeiçoamento, a implantação das novas ações governamentais implicará, inexoravelmente, em aumento da despesa pública e, neste cenário, despontam as exigências cristalizadas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de índole constitucional, por força do disposto no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal. Nesta pisada, é momento de colacionar decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cuja ementa diz:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E 16 DA LC 101/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.766-020-TO Relator Ministro Benedito Gonçalves.). Colhe-se do voto do Nobre Ministro os seguintes trechos: O Tribunal a quo manifestou-se sobre a questão controversa adotando as seguintes razões de decidir: Deve ser mantida a sentença que, observando o descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - ante a não comprovação de previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações requeridas para a construção do transporte público. (grifo nosso).



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Ad argumentandum tantum, em que pese o respeito as opiniões contrárias, impõe ainda registrar que aqui não se questiona as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo Municipal, vez que não se olvida que este possa criar leis. Contudo, nos cabe apenas pontuar que essas legislações devam ser criadas sem que haja usurpação do Poder Executivo Municipal, pois necessário esclarecer que as referidas normas não podem em hipótese alguma alterar a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos; questão esta que já fora amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive firmou a tese 917, em caráter de repercussão geral, em razão do princípio da reserva de administração e separação dos poderes. Vejamos a Jurisprudência:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

E no âmbito da Justiça Bandeirante, destaco o parecer/ementa apresentado pelo DD. Procurador de Justiça – no exercício de função delegada pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 160.027-0/1-00 (arquivo anexo), no qual versava sobre o mesmo objeto:

Ementa: 1) Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Isenção do recolhimento de taxa, para fins de inscrição em concurso público, para pessoas de baixa renda familiar e portadores de necessidades especiais. 2) Matéria reservada à gestão administrativa. Violação do princípio da separação de poderes (art.5º, 47 II, 144 da Constituição do Estado). 3) Inconstitucionalidade reconhecida. (Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-16002701_03-04-08.htm. Acesso em: 2 ago. 2023).

Por todo o exposto, opinando pelo seu veto, em razão da inconstitucionalidade por omissão, com fundamento no art. 166, § 3º, II da Constituição



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Federal; inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, e da inconstitucionalidade, por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, com espeque no art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

É o nosso parecer.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 048/2023), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/MAB/sasp/ammm
OF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-
Processo nº160.027-0/1-00

Autor: Prefeito Municipal de Franca

Objeto: Lei Municipal 6505, de 13 de fevereiro de 2006, de Franca.

Ementa: 1)Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Isenção do recolhimento de taxa, para fins de inscrição em concurso público, para pessoas de baixa renda familiar e portadores de necessidades especiais. 2)Matéria reservada à gestão administrativa. Violação do princípio da separação de poderes (art.5º, 47 II, 144 da Constituição do Estado). 3)Inconstitucionalidade reconhecida.

Colendo Órgão Especial
Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade tendo como alvo a Lei Municipal 6505, de 13 de fevereiro de 2006, de Franca, tendo como fundamentos: (a) iniciativa reservada do Chefe do Executivo para edição de leis tributárias benéficas; (b) violação do princípio da separação de poderes.

Foi deferida a liminar, determinando-se a suspensão do ato normativo impugnado (fls.122/123).

Citado o Senhor Procurador-Geral do Estado, declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado (fls.131/133).

A Presidência da Câmara Municipal prestou informações (fls.136/143), sustentando a validade da lei questionada nesta ação direta.

Este é o breve relato do que consta dos autos.

1)Do ato normativo impugnado.

A Lei Municipal 6505, de 13 de fevereiro de 2006 de Franca, de iniciativa parlamentar, que conforme respectiva rubrica, “*dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos, realizados pela Prefeitura Municipal de Franca, aos candidatos de baixa renda familiar ou portadores de necessidades especiais*”, tem a seguinte redação:

“Art.1º. Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Franca os candidatos que comprovarem o preenchimento de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I – renda familiar igual ou inferior ao valor correspondente a catorze Unidades fiscais do Município de Franca (UFMF) por pessoa;

II – ser portador de necessidades especiais.

Art.2º. É necessário que o candidato apresente no ato da inscrição, conforme o caso:

I – comprovação de renda familiar;

II – laudo médico comprovando ser portador de necessidades especiais.

Art.3º. A informação sobre isenção de que trata esta lei deverá constar, obrigatoriamente, do respectivo edital de concurso público a ser efetivado, assim como nos avisos, instruções e demais procedimentos relativos ao ato.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Contudo, o ato normativo é verticalmente incompatível com a nossa sistemática constitucional, como será demonstrado a seguir.

2) Violação do princípio da separação de poderes.

Em primeiro lugar, com a devida vênia, não nos parecer correto afirmar que a hipótese examinada nestes autos – lei de iniciativa parlamentar que concede isenção do recolhimento de taxa para fins de inscrição em concurso público – seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As matérias cuja iniciativa legislativa cabe apenas ao Executivo são expressamente previstas no art.24 da Constituição Paulista, entre as quais não se encontra aquela tratada no ato normativo aqui examinado.

Ademais, já pacificou o E. STF o entendimento de que as hipóteses de iniciativa reservada, como se referem a direito estrito, devem ser interpretadas restritivamente (Nesse sentido, v.g.: MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06).

Entretanto, no caso em exame houve violação do princípio da separação de poderes, que decorre dos art.5º *caput*, 47 II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, acolheu iniciativa parlamentar concedendo benefício de isenção de recolhimento de taxa para inscrição em concurso público a

determinado grupo de pessoas (pessoas de baixa renda e portadores de necessidades especiais).

Em que pese a positiva intenção do parlamentar que apresentou originariamente referida propositura, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional.

Referido diploma, na prática, criou programa assistencial, *invadindo a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Ademais, em casos como o presente, esse E. Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art.25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para o pagamento da despesa criada (ADINs ns. 18.628-0, 13.796-0, 38.249-0, 36.805.0/2, 38.977.0/0).

3) Conclusão.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido da **procedência** da presente ação direta, com a **declaração da inconstitucionalidade da** Lei Municipal 6505, de 13 de fevereiro de 2006, de Franca.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Maurício Augusto Gomes
Procurador de Justiça
no exercício de função delegada
pelo Procurador-Geral de Justiça

Veto 4/2023 Protocolo 36796 Envio em 03/08/2023 16:32:32
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/20056/20056_original.pdf

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2023.08.03
16:31:54 BRT





DESPACHO

Matéria:	Veto nº 004/23
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 012/23 de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que <i>“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”</i> .

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.08.04
09:51:04 BRT



De

<secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para

Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

Data

2023-08-04 09:55

 veto_004-23.pdf (~340 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de Veto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO Nº 004/23, aposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23 de autoria do Ver. Marcelo Gregório que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”. Protocolo em 03/08/23.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 004/23
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	07/08/2023

Departamento Legislativo, 4 de agosto de 2023.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2023.08.04 10:57:33 BRT



De

<secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para

Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data

2023-08-04 10:59

 desp_ccjr_veto004.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº 004/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 07 / 08 / 2023

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2023.08.07 10:25:06 BRT



Remessa Veto 004/2023



De

Para

Data

<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

2023-08-07 10:54

 despacho_ccjr_ao_juridico_-_veto_004.pdf (~194 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 004/2023 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--
Att.
Melissa Ritti Maranezzi Nascimento
Assistente Parlamentar
Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 53/2023

Protocolo 36818 Envio em 09/08/2023 13:39:33

Assunto: Veto 04/2023 - Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista ."*

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 04/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, em suma, que houve violação ao princípio da separação dos poderes ao criar, determinar ou autorizar o Poder Executivo a promover reestruturações urbanas, causando despesas ao Poder Executivo, com inconstitucionalidade por omissão por infração ao art. 166, § 3º, II da Constituição Federal; inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, e da inconstitucionalidade, por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, infringindo o art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 de autoria do vereador Marcelo Gregório, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis em 1º turno de votação na 51ª Sessão Ordinária realizada no dia 03/07/2023 e aprovado por unanimidade também em segundo turno de votação na 52ª Sessão extraordinária realizada em 14/07/2023, sendo encaminhado no dia 14/07/2023 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



razões de veto a esta Casa de Legislativa em 03/08/2023, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica opina **favorável** a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto nos arts. 2º; 166, § 3º, II e 167, I da Constituição Federal, e art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que fundamentaram o presente veto:

2.1 - A Constituição Federal prevê em seus arts. 2º; 166, § 3º, II e 167, I o seguinte:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 166 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

Art 167 Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

2.2 - E a nossa Lei Orgânica assim dispõe em seu art 70, XIV:



Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;

Fundamentado nos dispositivos legais e constitucionais acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, por ser inconstitucional e ilegal ao interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

É o resumo necessário.

Feitas estas considerações, esta Procuradoria Jurídica **OPINA pela REJEIÇÃO** ao presente veto pelos seguintes motivos:

O Projeto de Lei Complementar 12/2023 trata de alteração na Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município. Trata-se de matéria de **natureza concorrente**, na qual permite ao Vereador, Comissão Permanente da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo.

A **iniciativa concorrente** de leis está prevista no Art. 61, caput da Constituição Federal, na qual é aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo. Essa é a regra geral. Tanto que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

"CF - Art. 61 A iniciativa de **leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República,, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

E a nossa Lei Orgânica, no mesmo sentido, assim dispõe em seu Art. 55, caput:

Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Segundo Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição do Brasil Interpretada, 5ª Edição, pag.1141, "*Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo...*" E continua o renomado autor: "*Por sua vez, a iniciativa concorrente é aquela pertencente a vários legitimados de uma só vez, por exemplo parlamentares e Presidente da República.*"



J.J.Gomes Canotilho, em sua obra Comentários á Constituição do Brasil, 1ª Edição, 2013, pg.1142, define iniciativa concorrente como a *"conferida a mais de uma pessoa ou órgão."*

Dessa forma, a regra geral é que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador. As exceções, ou seja, aquelas em que a iniciativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo estão expressamente pormenorizadas no § 1º, Incs. I e II do art. 61 da Constituição Federal.

"CF - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;***
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;***
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.***

Conforme se vê, a matéria objeto do PLC 12/2023 não está contemplada nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – por simetria o Prefeito Municipal.

Deixo claro que estamos falando em iniciativa de leis e não em atribuições do Chefe do Poder Executivo, que são coisas distintas, na qual estão expressas em nossa Lei Orgânica, no Título III, Capítulo II, e especialmente em seu art. 70, que traz **o rol de atribuições privativas do Prefeito**, ou seja, somente ele pode exercê-las.

É sabido que ao Poder Legislativo cabe a elaboração de leis nas quais devem ser executadas pelo Poder Executivo. Assim, a presente Lei Complementar objeto do veto não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual pode prosperar. Além



de que, não está interferindo na Administração, mas apenas dando rumo, forma a determinada postura que, frise-se novamente, não é matéria privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Já em relação ao aumento de despesas, o Supremo Tribunal Federal definiu, em sede de repercussão geral, a Tese nº 917 para reafirmar que ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”***

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos (art. 61, § 1º, II da CF) e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes insculpido no Art. 2º da Constituição Federal, tendo em vista que a Lei Complementar 012/23 não vem a usurpar competências do Poder Executivo ao modificar a Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano do Município, posto que, conforme razões acima, a matéria é de natureza concorrente e não privativa, razão pela qual a iniciativa cabe também ao Poder Legislativo, o que não se pode confundir com interferência na administração como alegado no presente veto.

Por essas razões, o VETO ao PLC12/2023 oposto pelo Sr Prefeito Municipal não pode prosperar, devendo ser **rejeitado** pelo Plenário.

3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á contar de 04/08/2023.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.



§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da

Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente

da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”



III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 12/2023, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 09 de Agosto de 2023

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2023.08.09
13:39:29 BRT





Parecer de Comissão 51/2023

Protocolo 36832 Envio em 15/08/2023 08:37:30

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 004/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 012/2023

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 004/2023, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de agosto de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão e Relator

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



RELATÓRIO

Ao Veto nº 004/2023 - Projeto de Lei Complementar nº 012/2023

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 (Autógrafo nº 48/2023), de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista”.

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 foi aprovado por unanimidade na 52ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada no dia 14/07/2023, sendo o respectivo Autógrafo encaminhado no mesmo dia ao sr. Prefeito Municipal.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional por omissão, com fundamento no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal; inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, e da inconstitucionalidade, por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, com espeque no art. 2º da Constituição Federal combinado com o art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

Ainda, segundo o autor do Veto, em tese o projeto de lei de iniciativa parlamentar violou o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva da administração ao disciplinar ações governamentais, nas áreas de planejamento urbano e atendimento às ações e serviços relativos à segurança pública e a implantação das novas ações governamentais implicará, inexoravelmente, em aumento da despesa pública e, neste cenário, despontam as exigências cristalizadas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.



Antes de mais nada, necessário evidenciar que, de acordo com o veto, os dispositivos supostamente afrontados pelo projeto foram:

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 166 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Lei Orgânica do Município:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;

Vale relebrar que o Projeto de Lei Complementar, alvo do Veto, visa alterar o Código de Parcelamento do Solo Urbano para tornar obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município por parte dos loteadores ou empreendedores.

Ou seja, a pretensa ordem legal contida no projeto em nada disciplina as ações governamentais da administração; antes, é de observância e cumprimento pelas empresas que irão investir e implantar novos loteamentos. Inclusive subtrai do município a obrigação de, posteriormente, adequar a segurança viária do local, como ocorre atualmente, gerando gastos aos cofres públicos. Dessa forma, o cumprimento do objetivo do projeto, frise-se que por terceiro e não pela administração, irá trazer economia ao município.

No mais, mesmo que o projeto estivesse criando despesas, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a Tese nº 917 para reafirmar que *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*.

Assim, não há de se falar e infringência ao art. 166, § 3º, II e ofensa ao disposto no art. 167, ambos da Constituição Federal, os quais tratam de projetos orçamentários e, em tese, não se adequam à matéria em análise.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Quanto à ofensa ao art. 2º da Constituição Federal e art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município, importante destacar que o artigo constitucional trata do princípio da separação dos poderes e o citado artigo da LOM, de envio de projeto orçamentário à Câmara Municipal, não possuindo essa última disposição legal qualquer vínculo com o projeto vetado.

Por isso, analisando somente a questão da suposta invasão de competência, conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituições Federal e Estadual), tendo em vista que o projeto trata de matéria de natureza concorrente, na qual permite ao Vereador, Comissão Permanente da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei versando sobre tal assunto.

Vale frisar que a iniciativa concorrente de leis está prevista no Art. 61, *caput* da Constituição Federal, na qual é aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo. Essa é a regra geral. Tanto que somente os casos **expressos** e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Dessa forma, projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal, tampouco o princípio da separação dos poderes e o da reserva da administração alegado pelo autor do veto, não havendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência, sendo a matéria de competência concorrente.

Também não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Lei Orgânica do Município (art. 70, XIV).

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 012/2023 não tratou de nenhuma matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, tampouco disciplinou ações governamentais inerentes ao Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 004/2023, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de agosto de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Relator

Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2023.08.15 08:19:26 BRT



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2023.08.15 08:19:36 BRT





Ofício Nº 0168-2023 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de agosto de 2023.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **53ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **21 de agosto de 2023**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) INDICAÇÃO Nº 140/23, que *"Indica ao Presidente da Câmara Municipal a criação de uma Central de Atendimento à Mulher no site institucional, em link vinculado à Procuradoria Especial da Mulher"*.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

2) INDICAÇÃO Nº 141/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, a instalação de lombada na Av. Durval Garms, nas proximidades do nº 125, Jd. Murilo Macedo"*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

3) INDICAÇÃO Nº 142/23, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal a reforma na cobertura existente na Praça Dona Lídia, na Vila Affini"*.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

4) INDICAÇÃO Nº 143/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a roçagem, poda de galhos e limpeza nas margens e em toda extensão da estrada vicinal Otávio Vicente de Pádua Otávio Moço"*;

5) INDICAÇÃO Nº 144/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a roçagem, poda de galhos e limpeza geral nas margens da estrada vicinal que liga o trevo de Cardoso SP 284 - Rodovia Manílio Gobbi ao trevo de acesso a sede do Distrito de Roseta"*;

6) INDICAÇÃO Nº 145/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a análise da água servida no Distrito de Roseta e nos demais distritos"*.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

7) INDICAÇÃO Nº 146/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a substituição dos bancos e a manutenção em alguns brinquedos na praça da Humberto Soncini"*;

8) INDICAÇÃO Nº 147/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a disponibilização de internet gratuita para os usuários nas Unidades Básicas de Saúde do município"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

9) INDICAÇÃO Nº 148/23, que *"Indica a realização de estudo para avaliar a possibilidade de ser instalado um bolsão para estacionamento de motos na Rua Quinze de Novembro, esquina com a Rua Manílio Gobbi, em frente ao Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Paraguaçu Paulista, no Centro"*;

Pauta da 53ª SO de 21/08/2023 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



10) INDICAÇÃO Nº 149/23, que *"Indica a realização de reparo asfáltico na Rua Pedro Ambrósio, conforme especifica";*

11) INDICAÇÃO Nº 150/23, que *"Indica em caráter de urgência, o reparo asfáltico no buraco existente na Avenida Galdino, em frente ao Lions Clube";*

12) INDICAÇÃO Nº 151/23, que *"Indica o reparo asfáltico (tapa buraco), e a limpeza da vegetação que invade a via na Rua Polidoro Simões, no trecho entre a Rua Presidente Costa e Silva, e a Rua Pedro Ambrósio, no Jardim Tênis Clube".*

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

13) INDICAÇÃO Nº 152/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de uma academia ao ar livre, na praça pública entre as ruas Joaquim Sebastião Rodrigues Vieira, Almeida Porto e Tobias Barreto, no Jardim Panambi";*

14) INDICAÇÃO Nº 153/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a construção de balanços de águas pluviais na Rua Prof. Luiz Gonzaga de Camargo, no cruzamento com a Rua Joaquim de Oliveira Roça, na Vila Nova";*

15) INDICAÇÃO Nº 163/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a aquisição de uma trave de futsal e uma tabela de basquetebol para a quadra poliesportiva da Vila Gammon".*

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

16) INDICAÇÃO Nº 154/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a criação no âmbito do município do Selo Empresa Amiga da Mulher";*

17) INDICAÇÃO Nº 155/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal que promova a substituição e revitalização das placas de inauguração e/ou denominação dos principais logradouros públicos municipais preservando a memória dos homenageados e a história de cada um e dos locais";*

18) INDICAÇÃO Nº 156/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal que estude a possibilidade da participação do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, por meio de suas representantes, no protocolo estadual 'Não se cale' de combate à violência contra as mulheres";*

19) INDICAÇÃO Nº 157/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de uma campanha nas escolas municipais, particulares, técnicas e estaduais, sobre a importância da conservação dos bens públicos, bem como das obras em andamento";*

20) INDICAÇÃO Nº 158/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de calçadas e bancos na praça 1º de Janeiro no Jardim Bela Vista";*

21) INDICAÇÃO Nº 159/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de manutenção e reparo na placa que está fixada na entrada de acesso do Centro de Especialidades Médicas – CEM";*

22) INDICAÇÃO Nº 160/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de manutenção e reparo nos brinquedos infantis e de lazer instalados na Estação do distrito de Sapezal";*

23) INDICAÇÃO Nº 161/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a edição e publicação de um informativo impresso e virtual enaltecendo e contando a história dos atrativos turísticos da cidade, para ser distribuído na cidade e agências de turismo";*

24) INDICAÇÃO Nº 162/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de descupinização nas portas internas do Centro de Especialidades Médicas – CEM".*

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

1) REQUERIMENTO Nº 220/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a pavimentação asfáltica, o recapeamento e a operação tapa-buracos nas ruas da sede do Distrito de Roseta";*



- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

2) REQUERIMENTO Nº 221/23, que *"Requer ao sr. Prefeito, informações sobre a situação e previsão de finalização da obra referente ao prédio destinado aos comerciantes do camelódromo"*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

3) REQUERIMENTO Nº 222/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre parceria com as usinas que possuem plantação de cana-de-açúcar no município para manutenção e irrigação das estradas rurais"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

4) REQUERIMENTO Nº 223/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a política social adotada em relação às pessoas em situação de rua que vivem no município"*;

5) REQUERIMENTO Nº 224/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências urgentes referentes ao reparo asfáltico na sarjeta onde escorrem as águas pluviais na Rua Maria Paula Gambier Costa, conforme especifica"*;

6) REQUERIMENTO Nº 225/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a limpeza e dedetização do cemitério municipal"*;

7) REQUERIMENTO Nº 226/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a realização da campanha 'Cidade Limpa' ou outra campanha similar, em nosso município"*.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

8) REQUERIMENTO Nº 228/23, que *"Requer informações sobre a identificação e numeração dos veículos municipais"*;

9) REQUERIMENTO Nº 229/23, que *"Requer informações e cópias sobre o organograma estrutural da prefeitura municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista"*;

10) REQUERIMENTO Nº 230/23, que *"Requer informações sobre providências necessárias quanto às casas /prédios abandonadas (ou em situação de abandono na cidade)"*;

11) REQUERIMENTO Nº 231/23, que *"Requer informações sobre o atendimento, em 2023 e /ou 2024, das necessidades e dos direitos da população que reside no Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi"*;

12) REQUERIMENTO Nº 232/23, que *"Requer informações sobre a regulamentação do uso e circulação de motonetas e bicicletas elétricas na cidade, conforme resolução do Contran"*;

13) REQUERIMENTO Nº 233/23, que *"Requer informações sobre a regulamentação para a instalação de antenas 5G no município"*;

14) REQUERIMENTO Nº 234/23, que *"Requer informações sobre quais servidores municipais que, no mês de maio, receberam diárias para a realização de cursos de capacitação em São Paulo"*.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

15) REQUERIMENTO Nº 227/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a instalação de uma academia ao ar livre, na praça pública entre as ruas Joaquim Sebastião Rodrigues Vieira, Almeida Porto e Tobias Barreto, no Jardim Panambi"*;

16) REQUERIMENTO Nº 235/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações de quando será feita a aquisição de uma trave de futsal e uma tabela de basquetebol para a quadra poliesportiva da Vila Gammon"*.



C) **Moção:**

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO:**

1) MOÇÃO DE APOIO Nº 015/23, que *"Manifesta apoio aos Técnicos Administrativos, Auxiliares de Docentes e Professores das Escolas Técnicas (ETEC), Faculdades de Tecnologia (FATEC) e Administração Central do Centro Paula Souza (CEETEPS)"*.

II - ORDEM DO DIA

I - Veto:

1) VETO TOTAL Nº 004/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei Complementar nº 012/2023** de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista"*;

II - Matérias em discussão e votação únicas:

2) PROJETO DE LEI Nº 033/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002"*;

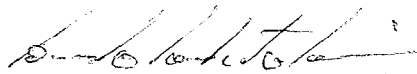
3) PROJETO DE LEI Nº 034/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 21.101,80, destinado ao Departamento de Saúde para atendimento de atividade e pagamento das despesas que especifica"*;

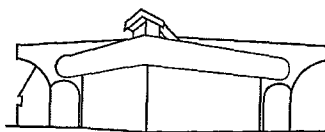
III - Matéria em 2º turno de discussão e votação:

4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Revoga o § 4º do art. 360 e o parágrafo único do art. 361 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município"*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VETO TOTAL Nº 004/23
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA**

53ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2023

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
3º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
4º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO		X		
5º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
6º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
7º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
8º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
9º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
10º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
11º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		X		
12º	MARCELO GREGÓRIO		X		
13º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
	TOTAIS		12		

Graciane da Costa O. Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 004/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei Complementar nº. 012/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 53ª Sessão Ordinária realizada em 21 de agosto de 2023, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 012/23 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 21 / 08 / 2023

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2023.08.21
22:48:20 BRT





Autógrafo 52/2023

Protocolo 36927 Envio em 22/08/2023 08:08:03

REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 004/2023 APOSTO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-2023

Autoria do projeto: Vereador Marcelo Gregório

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista FAZ SABER que o Plenário **REJEITOU o Veto Total nº 004/2023**, sendo mantido na íntegra o texto aprovado do Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, o qual deverá ser promulgado no prazo estabelecido no art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º A Lei Complementar nº 12, de 08/12/1998 - Código de Parcelamento do Solo Urbano passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nova redação do inc. III do art. 5º-K:

“Art. 5º-K

....

III - sistema de iluminação pública, em conformidade com os padrões e especificações contidas em lei municipal pertinente, e sistema de distribuição de energia elétrica;” (NR)

II – Inclusão dos inc. VII e VIII no art. 5º-K:

“Art. 5º-K

....

VII - dispositivos de segurança viária, como sinalização horizontal e vertical de trânsito, faixas de pedestres, lombadas (quebra-molas), faixas elevadas de pedestres, tachões, semáforos, entre outros contemplados na legislação de trânsito, conforme indicação e orientação do órgão municipal competente;

VIII - placas indicativas com o nome das vias públicas.”

III – Revogação do inciso IV do art. 5º-L:

“Art. 5º-L

....

IV - revogado

...”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de agosto de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.08.21
22:38:34 BRT





Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2023.08.21 22:45:19 BRT



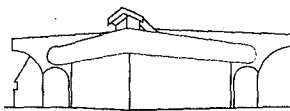
Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.08.21 22:47:51 BRT

Assinado por: DELMIRA DE MORAES
JERONIMO:12784234860,
2023.08.21 22:49:07 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCETTI:33424976881,
2023.08.21 22:59:15 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0169-2023

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos aprovados na 53ª Sessão Ordinária realizada em 21/08/2023, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 052/23, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 012/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que "*Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista*", objeto do **Veto Total nº 004/2023** aposto por esse Executivo e **rejeitado** pela Câmara Municipal;

2) AUTÓGRAFO Nº 053/23, relativo ao Projeto de Lei nº 033/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que "*Estabelece normas para a condução responsável de animais domésticos em vias, logradouros e praças públicas no município de Paraguaçu Paulista e revoga a Lei Municipal nº 2.249/2002*";

3) AUTÓGRAFO Nº 054/23, relativo ao Projeto de Lei nº 034/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 21.101,80, destinado ao Departamento de Saúde para atendimento de atividade e pagamento das despesas que especifica*";

4) AUTÓGRAFO Nº 055/23, relativo ao Projeto de Lei nº 037/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 947.100,00, destinado ao Departamento de Saúde para atendimento das Atividades 2108 e 2027 e pagamento das despesas que especifica*";

5) AUTÓGRAFO Nº 056/23, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 013/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Revoga o § 4º do art. 360 e o parágrafo único do art. 361 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município*".

Lembramos que, conforme determina o art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município, diante da rejeição do Veto aludido no item 1, o respectivo projeto deverá ser **promulgado dentro de quarenta e oito (48) horas** por Vossa Excelência, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal tal promulgação caso ocorra omissão por parte do Chefe do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
Protocolo nº 2863
Data: 22/08/23
Sean
VISTO

Atenciosamente,

Paulo Roberto Pereira
PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que, tendo em vista o silêncio do Chefe do Executivo quanto à promulgação da lei relativa ao Autógrafo nº 052/23, concernente ao Projeto de Lei Complementar nº 012/23, no prazo que lhe cabia, o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 57, § 7º da Lei Orgânica do Município, procederá a promulgação da Lei Municipal, em cumprimento à ordem legal.

Departamento Legislativo, 25 / 08 / 2023

DANIELA ABDALLA PAIVA LÚCIO

Chefe do Setor de
Processo Legislativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: DANIELA ABDALLA
PAIVA LUCIO:29984710807,
2023.08.25 07:43:09 BRT



LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 25/08/2023

Autoria do Projeto: Vereador Marcelo Gregório

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA**, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 12, de 08/12/1998 - Código de Parcelamento do Solo Urbano passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nova redação do inc. III do art. 5º-K:

“Art. 5º-K

....

III - sistema de iluminação pública, em conformidade com os padrões e especificações contidas em lei municipal pertinente, e sistema de distribuição de energia elétrica;” (NR)

II – Inclusão dos inc. VII e VIII no art. 5º-K:

“Art. 5º-K

....

VII - dispositivos de segurança viária, como sinalização horizontal e vertical de trânsito, faixas de pedestres, lombadas (quebra-molas), faixas elevadas de pedestres, tachões, semáforos, entre outros contemplados na legislação de trânsito, conforme indicação e orientação do órgão municipal competente;

VIII - placas indicativas com o nome das vias públicas.”

III – Revogação do inciso IV do art. 5º-L:

“Art. 5º-L

....

IV - revogado

...”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de agosto de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.08.25
14:50:54 BRT

Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCETTI:33424976881,
2023.08.25 14:55:18 BRT





Segunda-feira, 28 de Agosto de 2023

Ano I | Edição nº 644

Página 6 de 7

auferidos durante o prazo de vigência deste instrumento poderão ser utilizados, obrigatoriamente, na execução do objeto, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. Os efeitos financeiros deste instrumento são retroativos a 1º de maio de 2023.

VIGÊNCIA: 01/05/2023 a 30/10/2023.

ADITAMENTO: O aditamento tem como fundamento a solicitação da OSC e do Gestor da Parceria, conforme Ofícios nºs 076/2023, de 11 de junho de 2023, 083/2023, de 18 de agosto de 2023 e 104/2023-DAS, de 12 de junho de 2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Municipal nº 3.471, de 23 de setembro de 2022

RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do instrumento de origem.

ASSINATURA: 25/08/2023.

Signatários: Antônio Takashi Sasada (Antian) – MUNICÍPIO, Cátia Aparecida da Silva – Gestor da Parceria, Arnaldo Gois Maciel – OSC PARCEIRA.

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 25/08/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 25/08/2023

Autoria do Projeto: Vereador Marcelo Gregório

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 12, de 08/12/1998 - Código de Parcelamento do Solo Urbano passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nova redação do inc. III do art. 5º-K:

“Art. 5º-K

....

III - sistema de iluminação pública, em conformidade com os padrões e especificações contidas em lei municipal pertinente, e sistema de distribuição de energia elétrica;” (NR)

II – Inclusão dos inc. VII e VIII no art. 5º-K:

“Art. 5º-K

....

VII - dispositivos de segurança viária, como sinalização horizontal e vertical de trânsito, faixas de pedestres, lombadas (quebra-molas), faixas elevadas de pedestres, tachões, semáforos, entre outros contemplados na legislação de trânsito, conforme indicação e orientação do órgão municipal competente;

VIII - placas indicativas com o nome das vias públicas.”

III – Revogação do inciso IV do art. 5º-L:

“Art. 5º-L

....

IV - revogado

...”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Segunda-feira, 28 de Agosto de 2023

Ano I | Edição nº 644

Página 7 de 7

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de agosto de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

